

ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
TRIBUNAL DO JÚRI

AÇÃO PENAL Nº: 0000036-95.2017.827.2725

AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: PAULO DE ARAÚJO CARVALHO

VÍTIMA: MANOEL PEREIRA DA SILVA

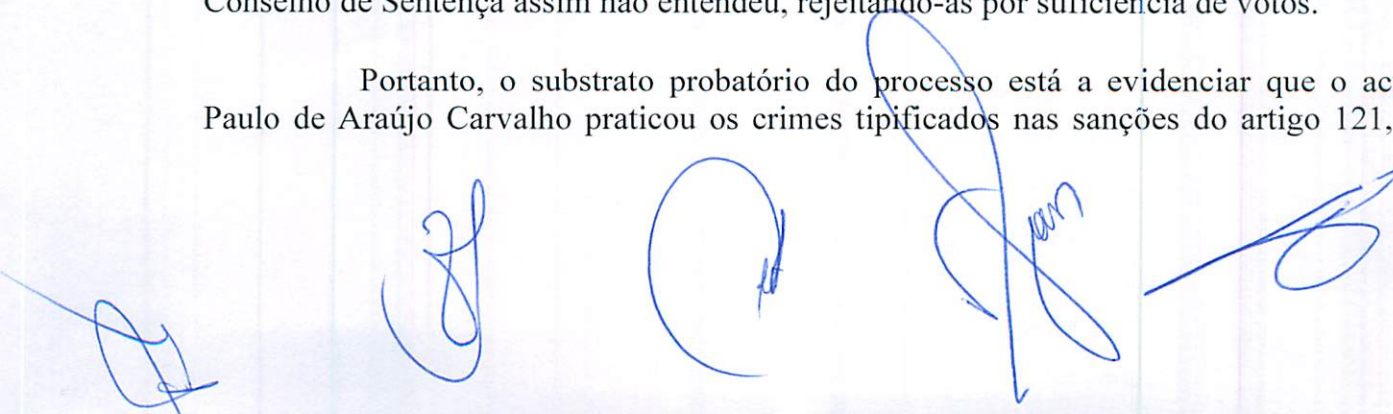
PROVIDÊNCIA: SENTENÇA

PAULO DE ARAÚJO CARVALHO, nos autos qualificado, foi pronunciado em 18.08.2016, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV e V, n/f do artigo 69, “caput”, com o artigo 168, §1º, inciso III, c/c os artigos 14, inciso II e 61, inciso II, alínea “h”, além do artigo 155, §4º, incisos I e IV, n/f do artigo 70, “caput”, todos do Código Penal, porquanto este, entre os dias 05 e 06 de julho de 2016, na Fazenda Boa Nova, na zona rural deste município, utilizando-se de um segmento de madeira, com deliberada intenção de matar, provocou em Manoel Pereira da Silva as lesões descritas no Laudo Necroscópico do evento 03, do Inquérito Policial respectivo, causando-lhe a morte mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima e para assegurar a ocultação de outro crime contra o patrimônio da mesma, havendo, ainda, em conexidade ao mencionado homicídio, na data de 07/07/2016, com rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, subtraído para si ou para outrem semoventes pertencentes à Hélio da Silva Pires e Sérgio de Araújo Carvalho, além de haver tentado se apropriar de reses do Sr. Manoel, de que tinha a posse ou a detenção, havendo recebido o gado em razão de ofício, emprego ou profissão.

Submetido na presente data a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, o Soberano Conselho de Sentença reconheceu, por suficiência de votos, a autoria e a materialidade, tanto do crime de homicídio duplamente qualificado em face da vítima Manoel Pereira da Silva, como do delito conexo de tentativa de apropriação indébita, de acordo com o termo de votação de quesitos, absolvendo, entretanto, Paulo de Araújo Carvalho quanto ao crime de furto que lhe foi imputado.

Não obstante a tese defensiva de absolvição genérica por inexistência de provas e de negativa de autoria, invocando o princípio do “*in dubio pro reo*”, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, de retirada das qualificadoras do delito de homicídio explanada pelos nobres Advogados Constituídos em plenário, o íncrito Conselho de Sentença assim não entendeu, rejeitando-as por suficiência de votos.

Portanto, o substrato probatório do processo está a evidenciar que o acusado Paulo de Araújo Carvalho praticou os crimes tipificados nas sanções do artigo 121, § 2º,



incisos IV e V, n/f do artigo 69, “caput”, com o artigo 168, §1º, inciso III, c/c os artigos 14, inciso II e 61, inciso II, alínea “h”, todos do Código Penal.

De efeito, têm-se um crime brutal praticado por recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima Manoel Pereira da Silva, bem como para assegurar a ocultação de crime contra o seu patrimônio, conforme bem ressaltado pela acusação na sessão de julgamento.

Ademais, cabe destacar que restou configurada a existência do crime conexo ao homicídio de tentativa de apropriação indébita de semoventes do Sr. Manoel Pereira da Silva, conforme já referido.

Ante ao exposto, decidiu o Egrégio Conselho de Sentença que o réu PAULO DE ARAÚJO CARVALHO praticou, de fato, os propalados delitos.

Pelas razões supracitadas e, considerando o mais que dos autos consta, **CONDENO** o réu **PAULO DE ARAÚJO CARVALHO** como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos IV e V, n/f do artigo 69, “caput”, com o artigo 168, §1º, inciso III, c/c os artigos 14, inciso II e 61, inciso II, alínea “h”, todos do Estatuto Penal Repressivo, submisso ao veredicto dos Senhores Jurados.

Incide em desfavor do acusado, no vertente caso, a agravante prevista nas disposições do artigo 61, inciso II, “h”, do Código Penal, a ser aplicada por força do artigo 492, I, “b”, do CPP, considerando o fato da vítima Manoel Pereira da Silva possuir mais de sessenta anos de idade por ocasião dos delitos em que foi condenado.

Assim, subordinado às disposições contidas no artigo 59, do Código Penal Brasileiro, passo à individualização da pena do condenado, tendo em conta o necessário e suficiente para reprovação dos crimes que praticou.

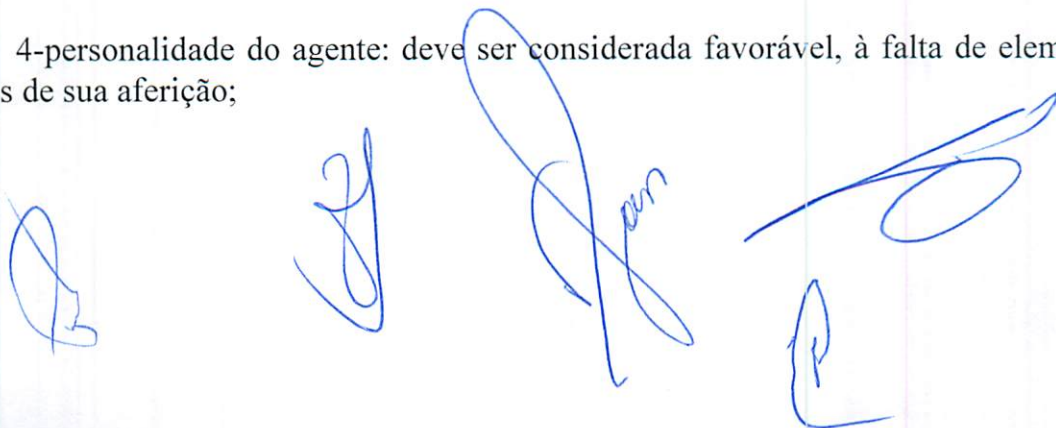
DO CRIME DE HOMICÍDIO

1-Culpabilidade: normal à espécie;

2-antecedentes: não há nada nos autos que macule os antecedentes do réu;

3-conduta social: não há elementos para valorá-la;

4-personalidade do agente: deve ser considerada favorável, à falta de elementos suficientes de sua aferição;



5-motivos: são desfavoráveis ao réu, por haver praticado o delito por ambição aos semoventes da vítima com o propósito de auferir lucro fácil e rápido com a venda do gado;

6-circunstâncias: são normais a espécie;

7-consequências: são intrínsecas ao tipo penal violado;

8-comportamento da vítima: em nada contribuiu para a consecução do delito.

Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, considerando que apenas uma é desfavorável ao réu (motivação), **fixo-lhe a PENA-BASE em 14 (catorze) anos de reclusão.**

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Em face da agravante prevista nas disposições do artigo 61, inciso II, aliena "h", segunda figura, do CPB, elevo a reprimenda **em 01 (um) ano, totalizando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, que declaro definitiva, à ausência** de circunstâncias outras que possam alterá-la, a ser cumprida em regime inicial **FECHADO**, na Unidade Prisional em que se encontra.

Sendo assim, a pena base deve se afastar do mínimo legal, considerando a observância de duas qualificadoras e uma circunstancia judicial desfavorável ao réu.

DO CRIME DE TENTATIVA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA

1-Culpabilidade: normal à espécie;

2-antecedentes: não há informações nos autos que maculem os antecedentes do réu;

3-conduta social: não há elementos para valorá-la;

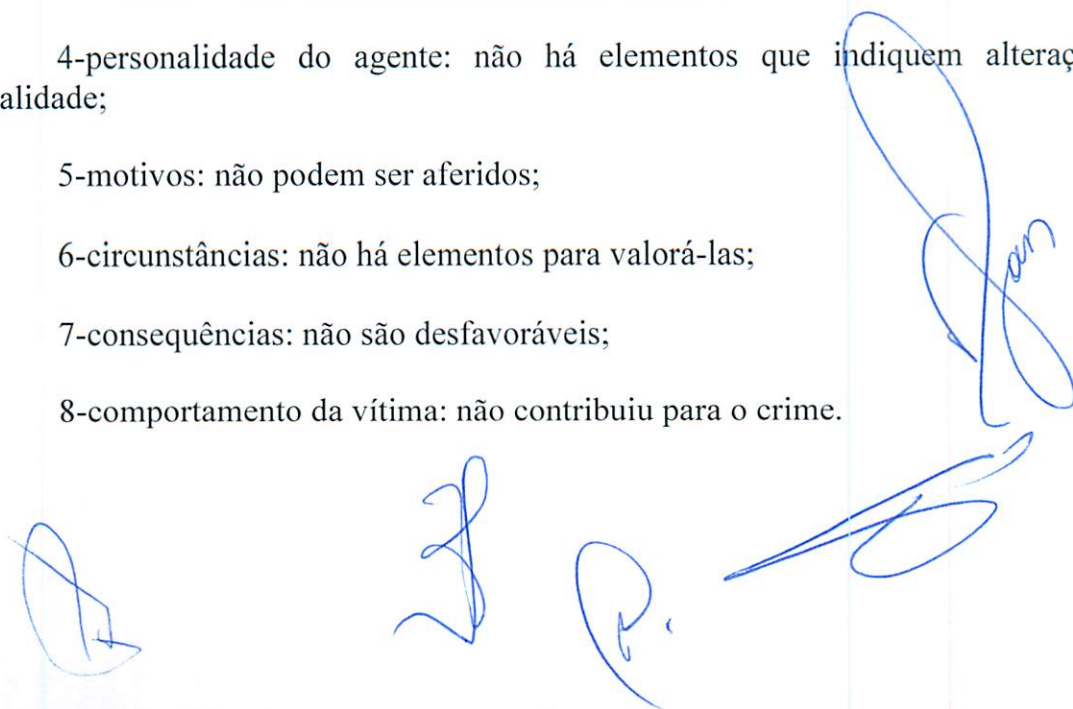
4-personalidade do agente: não há elementos que indiquem alterações de personalidade;

5-motivos: não podem ser aferidos;

6-circunstâncias: não há elementos para valorá-las;

7-consequências: não são desfavoráveis;

8-comportamento da vítima: não contribuiu para o crime.



Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, considerando que todas são favoráveis ao réu, **fixo-lhe a PENA-BASE em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Em face da agravante prevista nas disposições do artigo 61, inciso II, aliena "h", segunda figura, do CPB, elevo a reprimenda **em 06 (seis) meses, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.**

Em obediência ao preceito normativo insito no parágrafo único, do artigo 14, do Código Penal, diminuo a pena em um terço, **fixando-a em 01 (um) ano de reclusão**, posto que, reconhecida a existência da tentativa, a sanção deve ser abrandada na proporção inversa ao *iter criminis* percorrido.

Atendendo a existência da causa de aumento de pena prevista no inciso III, do §1º, do artigo 168, do Código Penal, majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), **totalizando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, que declaro definitiva, à ausência de circunstâncias outras que possam alterá-la.

Tendo em vista a situação econômico-financeira do acusado, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no País à época do fato, que será corrigido monetariamente na ocasião oportuna.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **ABERTO**, na forma do disposto no art. 33, caput, e seus §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Atento ao artigo 44, § 2º, do CPB, constato fazer jus o réu ao benefício de substituição. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CPB), qual seja:

- A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no artigo 46, § 3º, do CPB.
- A segunda pena restritiva de direito consistirá em interdição temporária de direitos, também pelo mesmo período, nas seguintes modalidades: não frequentar bares, boates, danceterias, casas de jogos e similares ou qualquer outro lugar em que se comercialize bebidas alcoólicas; não se ausentar do distrito do juízo da execução sem a devida autorização judicial; comparecer pessoal e



obrigatoriamente em juízo todos os meses, para informar e justificar suas atividades.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar-se em *sursis*.

DO CONCURSO MATERIAL

Por fim, declaro que o réu Paulo de Araújo Carvalho deverá cumprir 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de pena privativa de liberdade, sendo, primeiramente, 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicial fechado em face do crime de homicídio duplamente qualificado perpetrado contra a vítima Manoel Pereira da Silva, e, posteriormente, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, convertido em penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços gratuitos à comunidade e interdição temporária de direitos, pelo crime conexo de tentativa de apropriação indébita, atendendo-se a regra do artigo 69, “caput”, do CP.

Nego ao acusado o direito de aguardar o prazo de eventual recurso de apelação em liberdade por haver permanecido preso durante todo o processo, visando à efetiva aplicação da lei penal, considerando, sobretudo, o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada.

Transitada em julgado a presente Sentença:

- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Forme-se a Guia de Execução Penal;
- Expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III da Constituição da República de 1988;
- Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística;
- Procedam-se as comunicações previstas na Consolidação Geral das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins;

Publicada nesta Sessão de Julgamento, registre-se e cumpra-se, saindo os presentes devidamente intimados.

Condene o acusado nas custas processuais, em virtude de que sua defesa foi exercida por advogados constituídos.

Miracema do Tocantins – TO, 10/11/2018.

~~Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes~~
Juiz de Direito

